

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	00004467.989.20-8
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV (CNPJ 04.841.899/0001-26)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ JAIR MORETTI (CPF ***.482.958-**) - DIRETOR SUPERINTENDENTE - PERÍODO: 01.01 A 02.01.2020; 18.01 A 17.12.2020; 30.12 A 31.12.2020<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: BRUNO SANTANA COSTA (OAB/SP 278.637) / WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)▪ ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO (CPF ***.528.718-**) - DIRETOR SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO - PERÍODO: 18.12 A 29.12.2020▪ RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA (CPF ***.914.708-**) - DIRETOR SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO - PERÍODO: 03.01 A 17.01.2020
ASSUNTO:	Balço Geral - Contas do Exercício
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2020 do Regime de Previdência do Município de São José do Rio Preto, criado pela Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais nº 197, de 18 de novembro de 2004, nº 203, de 03 de março de 2005, nº 207, de 09 de maio de 2005, nº 216, de 27 de dezembro de 2005, nº 230, de 23 de fevereiro de 2007, nº 346, de 18 de agosto de 2011, nº 364 de 24 de abril de 2012, nº 382, de 18 de abril de 2013, nº 477, de 02 de julho de 2015, nº 566, de 28 de junho de 2018, nº 618, de 23 de março de 2020, nº 626, de 24 de junho de 2020, e nº 645, de 22 de dezembro de 2020.

Na instrução processual, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

CONSELHO FISCAL

- Nenhum dos Conselheiros dispunha de certificação acreditada pelo mercado de capitais.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de registros de receitas orçamentárias derivadas de resgates em aplicações financeiras;

- A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto deixou de promover o regular recolhimento de contribuições suplementares devidas em 2020, num total de R\$ 5.049.798,61, relativas às competências de outubro, novembro e 13º salário. Todavia, referidos valores foram objeto de inclusão em Termo de Parcelamento firmado em 2021.

ATUÁRIO

- Déficit atuarial de R\$ 1.563.720.523,81, superior em 9,55%, na comparação com o apurado no exercício anterior;

- A avaliação atuarial realizada em 2021, data base de 31/12/2020, traz uma nova proposta de amortização com alíquotas suplementares em percentuais progressivos que chegam a 30,03% em 2035, mantendo-se este percentual pelo restante do período analisado (até 2054), sem que tenha havido apresentação de estudo de viabilidade do referido plano;

- Inconsistências de informações prestadas à SPREV, constantes do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento à seguinte recomendação desta e. Corte: o Atentar para o crescimento do déficit atuarial, situação que pode acarretar graves consequências que certamente acometerão os servidores públicos filiados ao Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto

Feitas as notificações de praxe, veio o Instituto de Previdência, por seu Responsável – Sr. Jair Moretti, em conjunto com Procurador Autárquico, prestar as justificativas.

Em relação ao apontado de que nenhum dos membros do Conselho Fiscal dispunham de certificação acreditada pelo mercado de capitais, a defesa informou que a obrigação da certificação foi introduzida no normativo municipal por alteração promovida pela Lei Complementar nº 626, de 24 de junho de 2020.

A defesa, em razão da peculiaridade do exercício de 2020 trazidas pela pandemia, requereu que a averiguação de eventuais equívocos ou falhas sejam relevadas, salientando que foi dado ciência aos membros do colegiado sobre a

necessidade da certificação, e que, embora fora do prazo, um dos conselheiros obteve a referida certificação ANBIMA CPA-10 em 27.08.2021, havendo a inclusão de outro conselheiro portador do certificado CEA da ANBIMA, estando o conselho composto por membros certificados além do mínimo exigido pela norma.

Sobre a ausência de registros de receitas orçamentárias derivadas de resgates em aplicações financeiras, a defesa informou que o equívoco seria sanado, tendo dado orientação e ordenado expressamente aos setores técnicos da adoção dos procedimentos necessários para realização da referida contabilização de receitas orçamentárias derivadas de resgates em aplicações financeiras, com base na metodologia indicada pela IPC - 14/2018, requerendo, assim, a relevação da falha.

No aspecto relativo à falta de recolhimento das contribuições suplementares pela Prefeitura, salienta que as contribuições não recolhidas em 2020 foram objeto de Termo/Acordo de parcelamento devidamente homologado pela Secretaria da Previdência.

Quanto ao déficit atuarial superior em 9,55% na comparação com o apurado no exercício anterior, a Origem argumenta, em sua defesa, que de 2019 para 2020 havia ocorrido redução do déficit em 9,51%, em contraposição ao aumento apontado.

Informou que o município procedeu às alterações trazidas pela EC 103/2019, além de promover o aumento da alíquota dos servidores em 3%, aumentou também a alíquota patronal no mesmo patamar, passando de 22% para 25%. Aliado a isso, assumiu o custeio dos benefícios de auxílios, avaliados no percentual de 2,64% da folha de salários dos servidores ativos, em média.

Segundo a defesa, tais alterações permitiram a redução do déficit atuarial supracitada, bem como a revisão do plano de amortização, com redução da alíquota suplementar em 2020 para 12,00%.

Ainda, relata que o plano de amortização vigente anteriormente definia alíquotas suplementares crescente que atingiriam o patamar de 56,36% no período de 2037 a 2057, segundo as alíquotas anteriores previstas na Lei Complementar nº

532, de 16/03/2017.

Desse modo, entende que, com a revisão do plano de amortização, possibilitou-se a redução das alíquotas suplementares em todo o período de amortização, onde a alíquota suplementar final atingirá o patamar de 30,03%, inferior em 26,33 pontos percentuais ao plano anteriormente vigente, o que tornou ainda mais factível e viável o seu cumprimento por parte do Município.

Fez questão de anexar o Estudo de Viabilidade no evento 31.7, alegando que o mesmo não fora solicitado durante a fiscalização.

Relativamente ao apontamento que indicou inconsistências no DRAA, mencionou que há campos específicos para a alíquota do plano de amortização de origem e para a alíquota vigente, estando em páginas diferentes do Demonstrativo.

No tocante ao quantitativo de servidores professores, aduz que houve erro de digitação, mas assevera que não houve prejuízos ao cálculo atuarial. Em relação aos aposentados por invalidez, menciona que a Fiscalização deixou de somar 16 professores, com os quais a soma fica correta.

A respeito do não atendimento a recomendação desta E. Corte, alegou que o apontamento não levou em consideração as providências adotadas pela Diretoria da entidade, como o encaminhamento do Estudo Atuarial e dos cenários possíveis para diminuição do impacto financeiro e déficit atuarial, como reforma de regras de aposentadoria, reforma de regras de pensão por morte e alteração na base da alíquota dos inativos (nos moldes da EC 103/19), além de cenário da extinção do RPPS, conforme arquivos anexados.

Informou que as seguintes medidas efetivas implantadas, de transferência de responsabilidade pelo pagamentos dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e salário-maternidade para o ente federativo e alteração da alíquota de contribuição ordinária dos segurados de 11% para 14%, com como alteração da alíquota patronal de 22 para 25%, com aprovação da Lei Complementar Municipal nº 618, de 23 de março de 2020, resultaram em diminuição do déficit atuarial.

Anunciou que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº

103/2019, o Poder Executivo Municipal foi instado a adotar as medidas ali propostas, inclusive apresentando simulações atuariais, de modo a aprovar a reforma da previdência municipal, não havendo, até 2021, decisão da Administração Direta.

Também anunciou a realização de audiência pública pelo RPPS.

Fez questão de demonstrar que o déficit atuarial tenha aumentado no período de 2017 até 2020, a receita corrente líquida também se elevou nesse período, resultando na capacidade do Município em cumprir com a sua obrigação legal de amortizar o déficit atuarial.

Ressaltou que o RPPS municipal há muito vem apresentando regularidade junto ao CRP, com o Instituto obtendo a classificação “B” no índice e perfil atuarial III.

Ao final, requereu a regularidade das contas.

Instada, a Assessoria Técnica, sob o ponto de vista econômico, opinou pela regularidade das contas.

Em sua manifestação, o d. representante do Ministério Público de Contas posicionou-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

DECISÃO

De plano, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável sido regularmente notificado e assistido por advogado devidamente constituído, obtendo acesso aos autos e podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, observo que as contas estão em condições de serem

julgadas regulares, seja pela apuração, ao final do exercício, de resultados contábeis positivos e expressivos, após os ajustes realizados pela Fiscalização, ao apropriar, como receitas orçamentárias, os resgates efetuados em investimentos da ordem de R\$ 5.502.938,70, vindo a reverter a situação deficitária anteriormente existente para um superávit orçamentário correspondente a 0,97 da receita arrecadada, revelando uma situação orçamentária e financeira satisfatória do regime próprio de previdência, seja, ainda, pelo fato da maioria das falhas relatadas pela Fiscalização terem sido pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização.

Desta forma, considero acertado o ajuste realizado pela Fiscalização, ao considerar a valorização da cota entre o momento da aplicação e o do resgate como receita orçamentária, e relevo os efeitos das contribuições suplementares não recolhidas sobre o resultado orçamentário, que deixaram de ser vertidas ao RPPS pela Prefeitura, num total de R\$ 5.049.798,61, relativas as competências outubro, novembro e 13º salário de 2020, as quais teriam sido objeto de parcelamento, não havendo nisto motivo de censura à Origem, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não demonstram ter havido prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor.

Observo que a Autarquia cumpriu, no exercício em exame, os objetivos para os quais foi criada, demonstrando que as finalidades públicas, previstas na lei de sua criação, estão sendo atendidas a contento.

Em relação ao Conselho Fiscal, se mostra imprescindível que os seus membros sejam dotados de certificação acreditada pelos mercado de capitais, de forma a aumentar o nível de governança corporativa.

Verifico na instrução que, embora a trajetória do déficit atuarial tenha demonstrado uma constante expansão ao longo dos anos, é nítido que houve uma melhora na situação atuarial do RPPS à partir de 2018, revertendo o déficit financeiro atuarial do ano anterior, passando o déficit atuarial a ser suportado pela receita corrente líquida do Município, e de forma decrescente, revelando que o Município possuía condições de cumprir com a sua obrigação legal de amortizar o déficit atuarial, e que a gestão do RPPS vem cumprindo com as medidas indicadas na avaliação atuarial, de aumento das contribuições dos servidores e patronal, de

forma a trazer mais rentabilidade, com as justificativas apresentadas e as providências anunciadas revelando sucesso em alcançar o equilíbrio exigido pelo artigo 40 da Carta Maior e a coerência de proceder a periodicidade anual do estudo de viabilidade.

Quanto à gestão de investimentos, verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º3922/2010, tendo sido observados os critérios de rentabilidade, solvência e liquidez, com a rentabilidade positiva apurada, depois de expurgado o efeito inflacionário.

De igual modo, entendo que a recomendação deste Tribunal está sendo bem encaminhada pela Origem, seja com as medidas implementadas de diminuição do déficit atuarial, seja pelo cumprimento das exigências estabelecidas na Lei n.º 9.717/98, resultado na emissão do CRP, o que vem reforçar a realização de uma gestão responsável.

No mais, os dados coletados nos autos informam que o percentual das despesas administrativas não excedeu os dois pontos percentuais estabelecidos na lei.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, os argumentos apresentados pelo atual dirigente do Órgão, e a exemplo das decisões favoráveis proferidas por este Tribunal nos exercícios anteriores, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR com recomendações** as contas anuais de 2020 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RioPretoPrev, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar n.º 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se os responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência, se ainda não o fez, que mantenha a higidez de seu Conselho Fiscal e a política de gestão financeira e atuarial do RPPS, preservando a saúde financeira do regime próprio e como forma de enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer a elevação do déficit patrimonial.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a. publicar;
- b. certificar o trânsito em julgado e providenciar as comunicações de estilo ao atual dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita D'Oeste para ciência desta decisão e providencias a comunicar a este Tribunal.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 04 de setembro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA

sm-01

PROCESSO:	00004467.989.20-8
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV (CNPJ 04.841.899/0001-26)▪ ADVOGADO: WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ JAIR MORETTI (CPF ***.482.958-**) - DIRETOR SUPERINTENDENTE - PERÍODO: 01.01 A 02.01.2020; 18.01 A 17.12.2020; 30.12 A 31.12.2020▪ ADVOGADO: BRUNO SANTANA COSTA (OAB/SP 278.637) / WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)▪ ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO (CPF ***.528.718-**) - DIRETOR SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO - PERÍODO: 18.12 A 29.12.2020▪ RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA (CPF ***.914.708-**) - DIRETOR SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO - PERÍODO: 03.01 A 17.01.2020

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-06

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULAR com recomendações** as contas anuais de 2020 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RioPretoPrev, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se os responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência, se ainda não o fez, que mantenha a higidez de seu Conselho Fiscal e a política de gestão financeira e atuarial do RPPS, preservando a saúde financeira do regime próprio e como forma de enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer a elevação do déficit patrimonial. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 04 de setembro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA

sm-01

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-IUP2-ECRG-6VOK-912I